



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.720866/2011-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.317 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto Imposto de Importação
Recorrente FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Mauricio Macedo Curi.

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP1, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 2292 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/06/2010

Dano ao erário por infração de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas

importações. Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

A presunção decorre de lei e implica na inversão do ônus da prova, atribuindo ao importador a responsabilidade da demonstração da forma de financiamento de suas importações.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

O auto de infração impugnado cominou à Recorrente Francisco Primiani Junior – EPP, em solidariedade com seus sócios, a multa prevista no art. 23, V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A imposição da penalidade foi fundamentada na presunção da prática de interposição fraudulenta (art. 23, §2º do referido Decreto), uma vez que o sujeito passivo, selecionado para fiscalização nos moldes do procedimento especial previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, não comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados pela empresa no comércio exterior.

De acordo com a “descrição dos fatos e enquadramento legal” do ato fiscal (fls. 9 e ss.), o fato jurídico tributário foi assim caracterizado:

“A empresa teve o início de suas atividades em 17 (dezessete) de fevereiro de 2009 (dois mil e nove) com um capital social inicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme cópia autenticada do Requerimento de Empresário apresentado pela empresa em resposta ao Termo de Início de Fiscalização nº 44/2011.

Em seguida no dia 26 (vinte e seis) de junho de 2009 (dois mil e nove) o sócio aportou mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de aumento do capital social da empresa PRIMIANI.

Estes dois fatos representam um total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de capital social integralizado no ano de 2009 (dois mil e nove) pelo proprietário da empresa e como justificativa para a origem deste valor, a empresa declarou ser proveniente de um saldo de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) lastreado na Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário de 2008 (dois mil e oito) da pessoa física do Sr Francisco Primiani Júnior.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB verifica-se que o Sr Francisco Primiani declarou ter um saldo em espécie no final de 2005 no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Em seguida no final de 2006 o saldo em espécie pulou para R\$ 23.700 (vinte e três mil e setecentos reais). Em seguida no final de 2007 o saldo em espécie pulou para R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Finalmente no final de 2008 o montante de saldo em espécie pulou para R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais).

Para estes fatos explicamos que de 2005 a 2009 o Sr Francisco Primiani Júnior não tinha declarado nenhuma DIRPF e em 2010 houve declaração de DIRPF retificando todos os anos anteriores com aumento de patrimônio declarado ano a ano, baseado em saldos de dinheiros em espécie aumentados ano após ano, provenientes de recebimentos de pessoa física, e é com essas declarações que a empresa tenta comprovar esse montante inicial integralizado.

A empresa foi instada, por meio da intimação constante do Termo de Início de Fiscalização nº 44/2011 a “Apresentar comprovação documental (tais como extratos

bancários, registros contratuais dos ativos imobilizados, etc.) da origem dos recursos empregados na integralização do capital no Contrato Social e em todos os aumentos de capital subsequentes, se for o caso”. No entanto, para a tentar comprovar a origem dos recursos empregados na integralização inicial do capital social e no seu primeiro aumento, tal como descrito acima, a empresa afirma textualmente que “o recurso empregado tem lastro através do IRPF – ano base 2008...”.

Tal como bastante explicado acima, o patrimônio do sócio, tal como declarado em sua Declaração de IRPF ano base 2008, era constituído exclusivamente de Saldo em Espécie no montante de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais), sendo que a empresa não apresenta nenhuma documentação que possibilite comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos para a integralização do capital social. Assim sendo, fica configurada a presunção legal exarada pelo Decreto-Lei 1455/76 mais especificamente em seu §2º do Artigo 23, o que sujeita a empresa à pena de perdimento das mercadorias importadas, conforme exara o §1º do mesmo artigo.

Adicionalmente, consta da contabilidade da empresa (Livro Diário 2009 folha 2 dia 19 de fevereiro) um empréstimo para capital de giro feito pelo Sr. Francisco Primiani Júnior no montante de R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais). Como origem de recursos deste empréstimo a empresa também afirma estar lastreado na Declaração de Imposto de Renda Ano Calendário de 2008 (dois mil e oito) da pessoa física do Sr Francisco Primiani Júnior. Como já bastante explicado acima, este montante provem unicamente de Saldo em Espécie de retificações nas DIRPF de 2005 a 2009, desacompanhado de qualquer comprovação documental da origem desse recurso. Somando os R\$ 10.000,00 da integralização do capital social, com o montante do referido empréstimo, o Sr. Francisco Primiani em tese teria aportado na empresa o montante total de R\$ 57.000,00 no 19/02/2009. Fica claro que se trata de uma tentativa de construir contabilmente, através de recursos sem qualquer comprovação documental de origem, e dando aparência de legalidade aos recursos iniciais para a operação da empresa.

Até agora o montante de capital social integralizado pelo sócio possui o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) perfazendo 15% (quinze por cento) de todo o capital integralizado da empresa, assim passamos à análise do último aumento do capital social da empresa que possui o montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Este aumento, conforme cópia não autenticada do Requerimento de Empresário entregue pela empresa ocorreu em primeiro de novembro de 2010 (dois mil e dez).

Segundo justificativa apresentada pela empresa em resposta ao Termo de Início de Fiscalização nº 44/2011, este dinheiro ingressou na empresa através de recursos advindos de um caminhão doado pela mãe do Sr. Francisco. De fato a empresa apresentou cópia não autenticada do “CONTRATO DE DOAÇÃO DE MÃE PARA FILHO” de um veículo IVECO/DAILY6012, RENAVAN nº 825080061, este veículo entrou na contabilidade da empresa em dezenove de outubro de 2010 (dois mil e dez) como doação de imobilizado (conforme Livro Diário 2010 página 26 dia 19 de outubro).

Juntamente com o contrato de doação de mãe para filho foi apresentado pela empresa uma cópia não autenticada de um “EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA” com o banco ITAÚ. Neste contrato a empresa recebe R\$ 80.000,00 depositado na Conta Bancária nº 34226-2 de titularidade da empresa no dia 03 (três) de janeiro de 2011 (dois mil e onze) e a empresa cede como garantia o veículo de Renavan 825080061 doado pela mãe do proprietário da empresa, fato comprovado em sua contabilidade (Livro Diário 2011 página 03 dia 10

de janeiro). É essa a transação que a empresa utiliza para justificar a origem dos recursos aplicados na integralização do terceiro e último aumento de capital aportado pelo proprietário da empresa.

Ocorre que antes deste contrato de empréstimo, que tem data 03 (três) de janeiro de 2011 (dois mil e onze), a empresa afirma que integralizou em moeda corrente R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no caixa da empresa, precisamente no dia primeiro de novembro de 2010 (dois mil e dez). Este fato é comprovado no Livro Diário 2010 apresentado pela empresa, mais especificamente na página 28 (vinte e oito) e dia 04 (quatro) de novembro.

Assim temos que este aumento de capital, no valor de R\$85.000,00 não teve sua origem, lícita, comprovada pela documentação entregue e justificativa escrita apresentada pela empresa, visto que a mesma não dispunha de recursos em espécie na data de integralização demonstrada e contabilizada em livro no dia 04 de novembro de 2010 (dois mil e dez), glosando este valor de sua contabilidade temos o que o jargão da contabilidade cita como “estouro da conta caixa” no dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2010 (dois mil e dez) quando a empresa distribui lucro ao proprietário no montante fictício de R\$ 142.550,00 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais) deixando como saldo da conta caixa o montante fictício de apenas R\$ 1.304,19 (um mil trezentos e quatro reais).

Este fato sujeita a empresa à pena de perdimento das mercadorias importadas por ela conforme a presunção legal exarada pelo Decreto-Lei 1455/76 mais especificamente em seu §2º do Artigo 23”.

Quanto as operações realizadas, outrossim, entendeu a Fiscalização que:

“Analisando o relacionado neste tópico, concluímos que a empresa PRIMIANI, de maneira sistemática e reiterada, transaciona mercadorias importadas para clientes pré-determinados, com baixíssima ou nenhuma agregação entre o valor constante nas Notas Fiscais de Saída e os custos de aquisição das mercadorias importadas. Vale ressaltar que a agregação total auferida em operações de comércio exterior, que é a diferença entre a soma dos valores de venda constante de todas as notas fiscais de saída vinculadas a importações e os custos envolvidos em todas as importações, foi de apenas R\$ 5.825,63 para um custo total de importação de R\$ 581.754,57 distribuído ao longo de quase um ano. Essa agregação total de apenas 1º por cento apenas 1% (de margem e não lucro) é claramente insuficiente para sustentar a operação da empresa tal como descrita no seu objeto social.

Vale ressaltar que a prática isolada destes procedimentos por si só não configuraria a ocultação dos reais adquirentes ou dos reais financiadores das operações de importação, porém, essa ação quando realizada de maneira sistemática e reiterada faz prova da ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”.

A Recorrente, nas razões de fls. 2.396 a 2.466, alega ter demonstrado a origem dos valores utilizados para fins de integralização do capital social. Afirma que não houve prejuízo ou ausência de lucro em suas importações, que, na verdade, a fiscalização não teria levado em consideração os valores unitários das compras, demonstrando que possui margem de lucro compatível com as operações. Sustenta que não houve estoque fictício, já que teria demonstrado pelo registro de entradas movimentação compatível com suas saídas. Por fim, defende que não há prova de fraude, dolo ou simulação, imprescindíveis a aplicação da pena de perdimento, razão pela qual deve ser afastada a penalidade em razão da boa-fé.

É o Relatório.

Conselheiro Solon Sehn

A Recorrente foi intimada em 21/03/2014 (fls. 2.370), interpondo recurso tempestivo em 22/04/2014 (fls. 2.396). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso deve ser conhecido.

Devido às particularidades do caso concreto, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem informe:

a) o faturamento declarado pelo contribuinte nos exercícios de 2010 e 2011, indicando o montante anual e especificando os meses de junho/2010 a dezembro/2010 e março/2011 a abril/2011;

b) o volume de vendas mensais nos anos de 2010 e 2011 especificado no Livro de Registro de Saídas;

c) a data do fechamento de câmbio das Declarações de Importação (DI) fiscalizadas, indicando se os recursos empregados foram originados de transferência bancária da conta corrente do sujeito passivo;

d) o valor da movimentação bancária indicada nos extratos apresentados pelo sujeito passivo no curso do procedimento fiscal, nos meses de junho/2010 a dezembro/2010 e março/2011 a abril/2011;

e) se houve lavratura de auto de infração em face dos adquirentes das mercadorias importadas identificados na “descrição dos fatos e enquadramento legal” do ato fiscal.

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente o sujeito passivo e a Procuradoria da Fazenda Nacional, para se manifestarem, retornando-se os autos para julgamento da Turma.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator